



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.001699/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.454 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente ARACI RODRIGUES MAFORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26 de outubro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 324,07, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica no valor de R\$ 14.300,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) na realidade não houve omissão de rendimentos de alugueis e sim antecipação dos recolhimentos do Imposto de Renda pelo sistema de mensação, tendo em vista que os mesmos foram provenientes em 98% de pessoa jurídica. Explica que, como os locatários não estavam retendo o Imposto de Renda na Fonte, achou-se prudente promover o recolhimento nas datas dos respectivos recebimentos, levando em consideração que rendimentos de aluguéis não são garantidos constantemente e que seria preocupante postergar esse imposto e ter dificuldade de quitá-lo no ano seguinte;
- b) em consequência das fontes pagadoras pessoas jurídicas não terem retido o imposto na fonte, os rendimentos destas foram declarados na coluna Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e os impostos correspondentes foram recolhidos no código 0190. Indica, contudo, a juntada de Declaração Retificadora (simulação) e os REDARF com os respectivos recolhimentos, considerando que tais rendimentos foram provenientes de pessoas jurídicas com exceção do valor de R\$. 1.000,00 originado do imóvel situado na Rua dos Vereadores nº 145, Bairro Por do Sol, em Mucuri – BA;
- c) conforme documentos anexos, os demais rendimentos de aluguéis recebidos no ano calendário 2006 foram provenientes dos seguintes imóveis: (i) imóvel situado na Rua Corumbá nº 262, Bairro Por do Sol, em Mucuri - BA., alugado para a empresa Serpal - Engenharia e Construtora Ltda pelo valor de 15.800,00; (ii) imóvel situado na Rua Raul Gazzinelli nº 358, Centro, fundos da Av. Central, 360, Bairro Semil, em Mucuri - BA., alugado para a Prefeitura de Mucuri pelo valor de R\$ 12.000,00; (iii) imóvel situado na Rua dos Vereadores nº 263, Bairro Por do Sol, em Mucuri - BA., alugado para a empresa, Milplan Engenharia Construções e Montagens Ltda através da Administradora Central Imóveis pelo valor de R\$.23.000,00.

Observa-se que cópia do processo nº 13558.000005/2010-68 da mesma contribuinte foi equivocadamente juntada aos autos (fls. 81/138), não possuindo, contudo, qualquer relação com o presente julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar na sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com cópias do contrato de locação (fls. 157 a 164).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Alega o Recorrente que os valores tidos como omitidos foram declarados indevidamente como recebidos de pessoas físicas.

Ab initio, deve-se destacar que erros materiais, quando comprovado o lapso manifesto no preenchimento da declaração, podem ser retificados de ofício, o que não afronta a norma que impede a retificação, por iniciativa do contribuinte, de sua declaração após o início de procedimento fiscal.

Ocorre que, no caso em tela, não há nos autos comprovação do lapso manifesto que levou o Recorrente a preencher a sua declaração com erro, o que impede a retificação de ofício.

Isso porque é incabível neste momento a retificação da Declaração de Ajuste Anual - DAA, objeto do lançamento, pelo que dispõe o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(g.n.)

Assim, após iniciado o procedimento de ofício, perdeu o contribuinte a faculdade de alterar livremente sua declaração.

Esclareça-se que, após a autuação, o contribuinte não pode mais retificar a sua DAA. É de se deixar claro também ao defendente que, no presente caso, inexistem nos autos elementos comprovando, de plano e de forma inequívoca, que houve, por exemplo, uma tributação indevida de rendimentos, o que poderia caracterizar um erro de fato no preenchimento da declaração.

Assim, não sendo possível concluir de forma clara que os valores provenientes da Milplan - Engenharia Construções e Montagens Ltda e da Serpal - Engenharia e Construtora Ltda foram de fato declarados indevidamente como recebidos de pessoa física, mantém-se a omissão de rendimentos de pessoa jurídica apurada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator